



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 07 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.384

Recurso nº 51.351 - PIS/DEDUÇÃO - EXS.: 1985 e 1986

Recorrente A SERTANEJA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Recorrid DRF em NATAL (RN)

PIS-DEDUÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO
FISCAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Declara-se nula a decisão de primeira instância proferida em processo reflexo, quando for declarada pela segunda instância administrativa a nulidade da decisão singular no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A SERTANEJA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13432/000020/87-77

RECURSO Nº 51.351

ACÓRDÃO Nº 103-09.384

RECORRENTE: A SERTANEJA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A SERTANEJA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA., com sede na Rua Capitão Mor Galvão nº 287, no Município de Currais Novos, RN, inscrita no CGC sob nº 08.134.975/0001-14, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência a título de PIS-Dedução, com base nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 7/70, relativa aos exercícios de 1985 e 1986, no importe de 172,47 OTN.

Na impugnação de fls. 12 o sujeito passivo requer o sobrestamento do julgamento deste processo até que seja julgada a ação principal.

Através da Decisão nº 120/88, de fls. 55/56, a ação fiscal foi julgada procedente, em parte, sendo excluída da base de cálculo a parcela reduzida proporcionalmente da tributação no processo principal.

No apelo de fls. 57, a Recorrente requer o julgamento deste processo da mesma forma do que for decidido no processo matriz.

É o relatório.

A.7.

V O T O

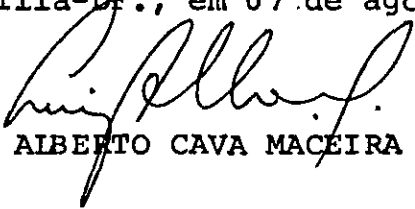
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo. *↓*

Por tratar-se de exigência a título de PIS-Dedução, decorrente de lançamento do imposto de renda no procedimento principal, no qual este Colegiado, por unanimidade, através do Acórdão nº 103-08.938, de 13.03.89, declarou nula a decisão de primeiro grau sob o fundamento de que "a omissão pela decisão a quo, de fundamentos que ensejaram a manutenção da tributação de matérias impugnados pelo sujeito passivo, acarreta a nulidade do ato decisório, devendo ser proferida nova decisão segundo as regras constantes do Decreto nº 70.235, de 1972" e, face ao princípio da decorrência no direito tributário, a mesma decisão se estenderá ao presente procedimento reflexo.

Isto posto, voto pela nulidade da decisão a quo, propondo o retorno dos autos à primeira instância a fim de adaptar a nova decisão àquela a ser proferida no processo principal.

Brasília-DF., em 07 de agosto de 1989.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR 